



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 32:200** — Reorganiza o Grémio dos Exportadores de Azeite, que passa a denominar-se Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

**Decreto-lei n.º 32:201** — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento de várias despesas com o serviço de racionamento de gasolina.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

#### Decreto n.º 32:200

Os princípios estabelecidos e a própria necessidade de melhorar as condições em que se faz a distribuição do azeite levam a integrar na organização corporativa o comércio de azeite por grosso no mercado interno. E, como já existe o Grémio dos Exportadores, a solução mais prática e conforme com aqueles princípios parece ser a de alargar o âmbito do Grémio — fazendo ingressar nêles todos os armazenistas de azeite —, de preferência a criar outro organismo, tanto mais que uma parte dos que se dedicam à exportação exerce também o comércio no mercado interno.

Aproveita-se também o ensejo para introduzir na estrutura do Grémio as modificações aconselhadas pela experiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite

#### I

#### Organização geral, atribuições e fins

**Artigo 1.º** É reorganizado o Grémio dos Exportadores de Azeite, que passa a denominar-se Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite e a reger-se pelas disposições do presente diploma.

**Art. 2.º** O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite é um organismo corporativo constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, subordinado ao regime nêles estabelecido e aos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

**Art. 3.º** O Grémio fica sujeito ao Ministério da Economia no que respeita à sua orientação técnica e económica e à fiscalização da sua actividade nesse domínio, dependendo, porém, do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social no que se refere à acção social, disciplina do trabalho, salários e previdência.

**Art. 4.º** O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite exerce a sua acção em toda a área do continente e tem a sua sede em Lisboa.

§ único. Poderão ser criadas delegações onde fôr julgado necessário, mediante aprovação do Ministro da Economia, depois de ouvida a Junta Nacional do Azeite.

**Art. 5.º** Ao Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, independentemente de outras funções que lhe venham a ser atribuídas, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Estabelecer as condições e regras de disciplina colectiva necessárias à boa regularidade das transacções realizadas pelos agremiados;

3.º Protegê-los contra as práticas de concorrência desleal, lesivas do seu interesse ou do seu bom nome;

4.º Propor à Junta Nacional do Azeite a fixação de preços de compra e venda do azeite no mercado interno e os preços de exportação;

5.º Disciplinar e fiscalizar o comércio por grosso de azeite no País e o comércio de exportação de azeite, dentro das condições aprovadas pela Junta Nacional do Azeite;

6.º Passar certificados de origem e boletins de análise dos azeites a exportar;

7.º Estabelecer, com aprovação da Junta Nacional do Azeite, tipos e qualidades dos azeites de exportação e as normas convenientes para o seu bom acondicionamento, uso e defesa das marcas;

8.º Impedir a venda no mercado interno e a exportação de azeites que se não encontrem nas condições exigidas por lei ou regulamentos, ou que por quaisquer circunstâncias possam prejudicar os interesses gerais ou o bom nome do comércio de azeite;

9.º Cooperar na execução das normas legais que regulamentam o comércio de azeite, fiscalizando a sua aplicação, assegurando o abastecimento do País e mantendo o justo preço do produto;

10.º Executar e fazer executar pelos agremiados as determinações dos organismos corporativos de grau superior ou dos competentes organismos de coordenação económica;

11.º Prestar informações, dar pareceres e propor à Junta Nacional do Azeite as medidas julgadas necessárias sobre os assuntos relacionados com os seus fins;

12.º Fornecer esclarecimentos e orientar os agremiados acerca das matérias relacionadas com a sua função económica;

13.º Realizar, em representação colectiva dos agremiados, acôrdo sôbre fretes e tarifas, seguros e taxas com as emprêsas transportadoras e seguradoras;

14.º Proporcionar aos agremiados elementos de crédito, pela informação das suas pretensões junto das instituições de crédito;

15.º Cooperar com os outros organismos corporativos e de coordenação económica e com os serviços públicos em tudo o que respeitar às matérias compreendidas na sua esfera de acção;

16.º Aplicar penalidades pelas infracções verificadas;

17.º Promover a melhoria das condições do pessoal empregado no comércio de azeites, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho e cooperando na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência;

18.º Desempenhar as demais funções que resultarem do presente diploma, dos seus regulamentos e demais legislação em vigor, ou que lhe forem cometidas pelo Ministério da Economia.

Art. 6.º O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite é constituído por duas secções:

- 1.ª Armazenistas;
- 2.ª Exportadores.

§ único. Pode o Ministro da Economia, por simples portaria, sujeitar à disciplina do Grémio os refinadores de azeite e os exportadores de óleo de bagaço de azeitona, criar novas secções e remodelar as existentes.

## II

### Dos agremiados

Art. 7.º No Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite ficam obrigatoriamente agrupadas todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de venda por grosso de azeite e o comércio de exportação de azeite, e bem assim quaisquer outros ramos de actividade que, nos termos dêste decreto, venham a ficar submetidos à sua disciplina.

§ 1.º Os actuais agremiados são desde já considerados inscritos na 2.ª secção, independentemente de qualquer formalidade; mas os que pretenderem inscrever-se também como armazenistas terão de apresentar o competente requerimento no prazo de quinze dias a contar da publicação dêste decreto.

§ 2.º Em igual prazo têm de requerer a sua inscrição todas as pessoas que actualmente exerçam a actividade de comerciante por grosso no mercado interno.

§ 3.º Terminado o prazo referido no § 1.º, a inscrição nas duas secções do Grémio só poderá ser requerida, em cada ano, até 31 de Março.

§ 4.º Da decisão do Grémio que negar deferimento aos pedidos de inscrição cabe recurso para a Junta Nacional do Azeite e desta para o Ministro da Economia.

Art. 8.º São condições indispensáveis à inscrição:

- 1.º Pagar contribuição industrial como armazenista ou como exportador de azeite;
- 2.º Estar matriculado como comerciante no registo comercial;
- 3.º Possuir armazém privativo apropriado e devidamente apetrechado;
- 4.º Manter nos seus armazéns o mínimo de existência que, por despacho do Ministro da Economia, vier a ser fixado;
- 5.º Possuir a capacidade financeira e idoneidade comercial necessárias para o exercício do seu comércio e para satisfação das obrigações resultantes dos preceitos legais a que o mesmo se encontra subordinado.

§ 1.º A direcção do Grémio enviará anualmente à Direcção Geral das Alfândegas e às Direcções das Alfân-

degas de Lisboa e Pôrto uma declaração contendo os nomes dos exportadores de azeite inscritos no Grémio.

§ 2.º Igual declaração deverá ser enviada à Direcção Geral do Comércio contendo os nomes de todos os agremiados.

§ 3.º O mínimo de existência para os armazenistas com mais de um ano de exercício não deverá exceder 25 por cento das vendas verificadas no ano anterior.

Art. 9.º Não poderão ser admitidos como sócios:

- 1.º Os falidos;
- 2.º Aqueles a quem tenha sido aberta falência qualificada de fraudulenta, ainda que rehabilitados, e os que hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;
- 3.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade nos factos que deram origem a eliminação, ou na suspensão, enquanto esta durar, de qualquer sócio e também as emprêsas de que façam parte pessoas nessas condições;
- 4.º Os que tiverem realizado concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;
- 5.º Os que depois da entrada em vigor dêste decreto tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de azeites.

§ 1.º A inibição da 2.ª parte do n.º 2.º dêste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita, simples ou por acções, e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura de falência ou quando fiquem expressamente ilibados de responsabilidade.

§ 2.º Os sócios eliminados do Grémio ou que voluntariamente deixarem de fazer parte do mesmo não poderão ser readmitidos antes de decorridos dois anos.

Art. 10.º Constituem deveres dos agremiados das duas secções:

- 1.º Pagar por uma só vez a jóia de inscrição de 500\$;
- 2.º Pagar uma cota fixa mensal de 50\$;
- 3.º Pagar a taxa a que se refere a alínea b) do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:153, de 12 de Novembro de 1937;
- 4.º Manter em dia regularmente arrumados os livros de escrituração exigidos pelas leis em vigor, e bem assim registos especiais de todas as transacções efectuadas, as quais obedecerão às instruções emanadas do Grémio;
- 5.º Comunicar à direcção do Grémio os actos que digam respeito à sua actividade e se encontrem sujeitos à inscrição no registo comercial;
- 6.º Acatar e obedecer às instruções dos órgãos administrativos do Grémio;
- 7.º Executar os contratos colectivos de fornecimento firmados pelo Grémio;
- 8.º Cumprir as obrigações que lhes caibam por virtude dos contratos e acordos colectivos de trabalho ou de outros compromissos de carácter corporativo;
- 9.º Prestar à direcção do Grémio as informações que lhes forem solicitadas;
- 10.º Exercer os cargos para que forem eleitos;
- 11.º Pagar as multas e cumprir as mais penalidades que lhes forem impostas;
- 12.º Cumprir todas as demais obrigações que lhes caibam por lei ou que resultem da organização corporativa da sua actividade.

§ 1.º Os associados pagarão apenas uma jóia, mas a cota entende-se que deverá ser paga por cada secção em que se encontrarem inscritos.

§ 2.º O montante da jóia, das cotas e das taxas pode ser alterado por simples despacho do Ministro da Economia.

Art. 11.º Constitue obrigação dos agremiados inscritos na 1.ª secção o pagamento de uma taxa, a fixar pelo Ministro da Economia, sobre cada quilograma de azeite por êles transaccionado, a qual poderá ser cobrada por avença.

§ único. A taxa a que se refere o presente artigo será depositada, à ordem do Grémio, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até trinta dias do mês seguinte àquele em que se efectuar a transacção por virtude da qual é devida, sob pena de procedimento disciplinar.

Art. 12.º Aos agremiados da 2.ª secção compete por sua vez pagar uma taxa por cada quilograma de azeite exportado, sendo \$10 para as colónias, ilhas adjacentes e mantimentos ou gastos de embarcações e \$05 para os países estrangeiros.

§ 1.º A taxa a que se refere o presente artigo será depositada, à ordem do Grémio, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até trinta dias do mês seguinte àquele em que a exportação se realizou.

§ 2.º Aos sócios que não efectuarem o pagamento dentro do prazo fixado no parágrafo anterior é vedado o direito de exportar enquanto não tiverem regularizado a sua situação.

Art. 13.º São direitos privativos dos agremiados:

1.º Exercer o comércio por grosso de azeite no mercado interno ou o comércio de exportação, conforme as secções em que se encontrarem inscritos;

2.º Tomar parte nas assembleas gerais, eleger e ser eleitos para os cargos gremiais;

3.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços de informações do Grémio;

4.º Beneficiar, de um modo geral, de todas as vantagens da organização corporativa do seu ramo de comércio e, em especial, da defesa contra a concorrência desregrada.

Art. 14.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que no seu comércio usarem de provada má fé ou de prática de fraudes;

2.º Os falidos, enquanto não se rehabilitarem;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer associado do Grémio, quando aquela se refira ao exercício da respectiva actividade;

4.º Os que pela terceira vez tiverem sofrido qualquer penalidade por infracção das condições de venda estabelecidas pelo Grémio para a exportação;

5.º Os que durante três meses deixem de pagar as suas cotas ou não procedam ao pagamento das importâncias correspondentes às taxas referidas nos artigos 11.º e 12.º do presente diploma ou ao das multas que lhes forem applicadas;

6.º Os que, por qualquer meio devidamente comprovado, lançarem o descrédito sobre o Grémio;

7.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

8.º Os que realizarem concordata nas condições previstas no n.º 4.º do artigo 9.º

§ único. A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos gremiais.

### III

#### Administração e funcionamento

##### 1) Generalidades

Art. 15.º Os órgãos administrativos do Grémio são: a assemblea geral, o conselho geral e a direcção.

Art. 16.º Das resoluções dos órgãos administrativos cabe recurso, com efeito simplesmente devolutivo, para o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 17.º A duração do mandato do conselho geral e da direcção é pelo tempo de três anos, que se contam de 1 de Abril a 31 de Março.

##### 2) Da assemblea geral e das secções de voto

Art. 18.º A assemblea geral é composta por todos os agremiados no pleno gozo dos seus direitos e deve reunir em sessão plenária sempre que fôr convocada para emitir o seu voto em assunto que, pela sua importância primordial e pelo seu carácter de interesse comum, a direcção ou o conselho geral entendam submeter à sua apreciação.

§ único. Serão convocados os exportadores ou os armazenistas, conforme se trate de assunto que diga respeito apenas à exportação ou ao comércio interno.

Art. 19.º Para efeito da eleição dos procuradores do conselho geral haverá as seguintes sessões de voto:

a) Uma sessão de voto para os exportadores;

b) Quatro sessões de voto para os armazenistas.

§ 1.º Fazem parte da primeira todos os exportadores inscritos no Grémio, em conformidade com o disposto neste decreto.

§ 2.º As sessões de voto dos armazenistas são formadas por agrupamentos provinciais e cada um escolherá um número de procuradores proporcional ao dos associados inscritos na respectiva área, segundo as normas regulamentares aprovadas pelo Ministro da Economia.

Art. 20.º Na eleição dos representantes ao conselho geral a que se refere o artigo precedente observar-se-á sempre o seguinte:

1.º São elegíveis todos os agremiados inscritos em cada secção que se encontrarem no pleno gozo dos seus direitos e sejam cidadãos portugueses ou sociedades em que a maioria do capital seja portuguesa;

2.º No caso de empate será declarado eleito o mais antigo em inscrição dos votados;

3.º Quando a eleição recair em pessoa colectiva, esta poderá designar um dos seus administradores, directores ou gerentes de nacionalidade portuguesa para tomar assento no conselho geral.

§ único. Só serão consideradas com maioria de capital português, para o efeito do n.º 1.º, as sociedades anónimas em que a maioria das acções esteja averbada a cidadãos portugueses nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 21.º A cada agremiado cabe apenas um voto em cada sessão de que fizer parte e igualmente um só voto nas reuniões plenárias da assemblea geral.

Art. 22.º Os agremiados que forem pessoas colectivas serão representados, tanto na assemblea geral como nas sessões de voto, por um dos seus sócios gerentes ou por outro agremiado com mandato especial da gerência, mas ninguém poderá, por delegação, representar mais de dois dos seus membros.

Art. 23.º Nenhum agremiado, nem por si nem como representante de outro, poderá votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

Art. 24.º São nulas todas as deliberações tomadas pela assemblea geral sobre assuntos que não hajam sido mencionados no aviso convocatório.

##### 3) Do conselho geral

Art. 25.º O conselho geral é constituído:

a) Pelo presidente;

b) Pelo vice-presidente;

c) Pelos membros da direcção que estiverem em exercício;

d) Por doze representantes de cada secção.

§ 1.º Os membros da direcção tomam parte nas reuniões do conselho geral sem direito de voto.

§ 2.º O secretário será designado pelo presidente de entre os representantes a que se refere a alínea d).

Art. 26.º Compete ao conselho geral:

- 1.º Eleger o seu presidente e vice-presidente;
- 2.º Eleger os membros efectivos e substitutos da direcção;
- 3.º Eleger, de entre os seus membros, três agremiados por cada secção para constituírem os conselhos técnicos que funcionam junto da direcção;
- 4.º Apreciar e votar o orçamento;
- 5.º Examinar e discutir as contas e o relatório anual;
- 6.º Fixar a importância das cédulas de presença às suas reuniões;
- 7.º Estipular as remunerações dos membros da direcção;
- 8.º Aprovar os regulamentos que forem necessários ao desempenho das atribuições gerais do Grémio;
- 9.º Apreciar e aprovar os contratos colectivos de trabalho;
- 10.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem propostos pela direcção;
- 11.º Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse geral dos associados.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária na primeira quinzena de Dezembro para o efeito do n.º 3.º deste artigo e ainda dos n.ºs 1.º e 2.º, quando fôr caso disso, e outra em Março para exame e discussão das contas e do relatório anual.

§ 2.º Se na sessão ordinária de Dezembro fôr eleito algum ou alguns dos membros do conselho geral para a sua presidência ou vice-presidência ou para os cargos da direcção, declarar-se-ão vagos os seus lugares de procuradores e proceder-se-á, no mais curto prazo, a eleição suplementar para a substituição por membros da mesma origem.

§ 3.º No caso de o Ministro da Economia invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção ou os destituir na forma prevista na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936, proceder-se-á a nova eleição, para provimento das vagas existentes, dentro de dez dias, não podendo para esse exercício a votação recair sobre os mesmos nomes.

§ 4.º Haverá reuniões extraordinárias toda a vez que a direcção o solicitar ou o delegado do Governo o determinar.

Art. 27.º Incumbe ao presidente do conselho geral:

- 1.º Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos do conselho e da assemblea geral;
- 2.º Dar posse aos eleitos para o exercício dos cargos gremiais.

§ único. O presidente do conselho geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Art. 28.º No funcionamento do conselho geral observar-se-ão as disposições applicáveis deste decreto e as instruções regulamentares que forem aprovadas pelo Ministro da Economia.

#### 4) Da direcção

Art. 29.º A direcção do Grémio é composta por um presidente, dois vogais e dois substitutos.

§ 1.º Para os cargos da direcção não são elegíveis as sociedades, mas sim qualquer dos seus sócios com poderes de gerência.

§ 2.º Só são elegíveis para a direcção cidadãos portugueses.

§ 3.º Na direcção serão representados obrigatoriamente os exportadores e os armazenistas.

§ 4.º Quando se trate de sociedades anónimas para o efeito do disposto no parágrafo anterior observar-se-á o preceituado no § único do artigo 20.º

§ 5.º Na falta ou impedimento temporário do presidente serão as suas funções exercidas pelo mais votado dos vogais efectivos.

§ 6.º Os substitutos serão chamados também conforme o número de votos que houverem obtido para preencher as vagas dos membros efectivos da direcção.

§ 7.º No caso de falta ou impedimento definitivo do presidente da direcção proceder-se-á a nova eleição, restrita ao tempo que decorrer até ao termo normal do mandato.

Art. 30.º Junto da direcção, e por cada uma das secções do Grémio, poderá haver, quando fôr julgado necessário, um conselho técnico composto de três membros, ao qual competirá dar parecer acerca de todas as matérias que, pela direcção ou por determinação do delegado do Governo, forem submetidas à sua apreciação.

Art. 31.º A direcção compete:

- 1.º Representar o Grémio em juízo ou fora d'ele;
- 2.º Organizar os serviços gerais do Grémio, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;
- 3.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação do conselho geral;
- 4.º Apresentar anualmente ao conselho o relatório da sua gerência e as contas do exercício, bem como a proposta orçamental;
- 5.º Assinar em nome do Grémio acordos ou contratos colectivos de trabalho e demais compromissos de carácter corporativo, quando para tanto autorizada pelo conselho geral, e assegurar a sua execução por todos os meios legítimos ao seu alcance;
- 6.º Executar e fazer executar pelos agremiados as disposições deste decreto e seus regulamentos e as deliberações dos órgãos administrativos do Grémio;
- 7.º Assistir às reuniões dos conselhos técnicos;
- 8.º Praticar todos os mais actos conducentes à realização dos fins do Grémio e tomar todas as resoluções necessárias em matérias que não sejam reservadas a outro órgão administrativo ou declaradas da competência privativa do delegado do Governo.

Art. 32.º Os membros da direcção respondem solidariamente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, salvo se não tiverem tomado parte na deliberação ou emitido voto contrário.

Art. 33.º A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente uma vez em cada mês, exarando-se sempre em livro próprio as resoluções tomadas.

Art. 34.º Para obrigar o Grémio são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente ou do vogal que o substituir e de outro vogal no desempenho efectivo de funções.

#### 5) Do delegado do Governo

Art. 35.º Junto do Grémio, com poderes para conhecer de todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações e velar pelo exacto cumprimento da legislação que regula o exercício do comércio por grosso de azeite e o comércio de exportação e pelo bom e legal emprêgo das receitas, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção, do conselho geral, da assemblea geral e das respectivas secções, competindo-lhe ainda informar o Governo acerca da actividade exercida pelo Grémio.

§ 1.º O delegado do Governo tem o direito de opor o seu veto a todas as deliberações dos órgãos administrativos do Grémio que repute lesivas dos interesses da economia nacional ou dos princípios corporativos, ficando tais deliberações suspensas até que sobre elas, conforme a sua natureza, resolva o Ministro da Economia ou o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º O delegado do Governo é da livre nomeação do Ministro da Economia, que fixará, por despacho, a respectiva remuneração, a qual, bem como as despesas de deslocação, será paga por força das receitas do Grémio.

#### IV

##### Regime financeiro

Art. 36.º O exercício anual do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite corresponde ao ano civil.

Art. 37.º Constituem receitas do Grémio:

- 1.º O produto das jóias e cotas pagas pelos agremiados;
- 2.º O rendimento das taxas a que se referem os artigos 11.º e 12.º;
- 3.º O produto das multas que forem impostas, nos termos do presente diploma, por infracção da disciplina corporativa;
- 4.º Os juros dos fundos capitalizados;
- 5.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios permitidos por lei.

§ único. Todas as receitas serão depositadas em conta corrente, à ordem do Grémio, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 38.º As despesas do Grémio são as que provierem da execução do presente decreto e dos seus regulamentos.

§ único. Os levantamentos dos fundos serão feitos por meio de cheque, observando-se o disposto no artigo 34.º e devendo o pagamento das despesas ser devidamente documentado.

Art. 39.º Das receitas líquidas anuais deduzir-se-á uma percentagem, nunca inferior a 5 por cento, destinada a constituir um fundo de acção social.

Art. 40.º Do saldo positivo que fôr apurado nas contas de cada exercício sairá um mínimo de 5 por cento para o fundo de reserva.

#### V

##### Disciplina

###### 1) Das penalidades

Art. 41.º Pela infracção das regras estabelecidas neste decreto ou nos seus regulamentos, ou pela desobediência às determinações dos órgãos administrativos do Grémio, dentro da sua esfera de competência, ficam os agremiados sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa de 1.000\$ a 50.000\$;
- 3.º Suspensão dos direitos gremiais até dois anos;
- 4.º Eliminação do Grémio.

Art. 42.º As penalidades serão impostas às empresas, que são sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento ou tácita anuência, em seu nome os hajam praticado.

Art. 43.º Os processos serão julgados pela direcção, podendo o arguido recorrer da decisão desta para o conselho geral.

§ 1.º Da decisão do conselho geral que aplicar as penalidades previstas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 41.º do presente diploma cabe recurso para a Junta Nacional do Azeite.

§ 2.º O delegado do Governo poderá, quando se não conforme com a decisão tomada, ordenar que os processos subam em revisão ao Ministro da Economia, de cuja resolução não há recurso.

Art. 44.º O prazo para a interposição dos recursos previstos neste decreto é de oito dias, a contar da notificação ao interessado da decisão recorrida.

Art. 45.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar por escrito a sua defesa no prazo de dez dias, que só em casos excepcionais poderá ser prorrogado, e sem que dela, quando apresentada em tempo competente, e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

§ 1.º As notificações serão feitas por carta registada, com aviso de recepção.

§ 2.º É presunção legal de culpa a não apresentação imediata dos documentos requisitados para averiguação dos factos.

Art. 46.º As multas aplicadas devem ser satisfeitas no prazo de dez dias, a contar da sua notificação.

§ 1.º As importâncias das multas e quaisquer outras devidas ao Grémio serão cobradas, na falta de pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior servirá de título exequível o certificado de dívida passado pela direcção.

Art. 47.º Sempre que a Junta Nacional do Azeite verifique algumas das infracções previstas no artigo 41.º, deverá levá-las ao conhecimento do delegado do Governo, a fim de este promover o necessário procedimento.

###### 2) Fiscalização

Art. 48.º Ao delegado do Governo incumbe a direcção efectiva de todos os serviços de fiscalização das actividades abrangidas na esfera de competência do Grémio.

Art. 49.º Ao delegado do Governo e aos funcionários de serviço de fiscalização é atribuída competência para levantar autos das infracções que verificarem às disposições legais em vigor, em especial ao disposto nos artigos 26.º a 54.º, inclusive, do decreto-lei n.º 26:973, e bem assim autos de todas as diligências que efectuarem no exercício das suas atribuições, podendo tomar e exarar nêles as declarações dos infractores e de terceiros, colhêr amostras, realizar buscas, apreensões e imposições de selos e constituir depositários.

Art. 50.º Para efeito do exercício de fiscalização ficam os agremiados adstritos à obrigação de permitir a livre entrada, a qualquer hora, nos seus escritórios e armazéns, do delegado do Governo e de qualquer funcionário dos serviços competentes e de exhibir para exame toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 1.º A verificação dos documentos relativos ao movimento comercial das empresas será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo contar dos processos senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando se tratar de um agente dos serviços de fiscalização e o agremiado entenda que há inconveniente em exhibir os documentos exigidos, pode recorrer para o delegado do Governo, que resolverá definitivamente.

§ 3.º O delegado do Governo submeterá à aprovação do Ministro da Economia as instruções regulamentares a observar pela fiscalização.

Art. 51.º O delegado do Governo e os funcionários dos serviços de fiscalização serão considerados agentes de autoridade e são-lhes concedidas, nessa qualidade, as seguintes regalias:

- 1.º O direito de uso e porte de arma;
- 2.º A faculdade de requisição do auxílio da autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo;
- 3.º A livre entrada nas estações e cais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, mesmo quando sujeitos a fiscalização aduaneira;
- 4.º O direito de se corresponderem oficialmente em matéria de serviço, pelo correio e pelo telégrafo, entre si e com as entidades cujo auxílio solicitarem.

Art. 52.º Todas as pessoas a que se refere o artigo anterior terão cartões de identidade, que se não poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

§ 1.º Os cartões serão passados pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria e autenticados com o respectivo selo branco, não carecendo do visto de nenhuma entidade ou autoridade pública ou particular.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma serão passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 53.º As autoridades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos antecedentes, sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho das suas funções.

## VI

### Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º O primeiro conselho geral e a primeira direcção do Grémio são de nomeação do Ministro da Economia de entre as entidades inscritas, os quais exercerão as suas funções até ao fim de Março de 1943.

Art. 55.º Continua suspensa até 31 de Dezembro de 1942 a inscrição de novos agremiados na 2.ª secção, a qual poderá ser prorrogada por despacho ministerial.

Art. 56.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro da Economia resolverá sobre o destino a dar às importâncias em cofre e demais haveres.

Art. 57.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 32:201

Reconhecendo-se ser absolutamente necessário e urgente instalar convenientemente os serviços do Instituto Português de Combustíveis, que se desenvolveram muito rapidamente, e cuja organização se ressentia da falta de instalação apropriada, com prejuízo sério dos interesses públicos que estão a seu cargo;

Tornando-se conveniente dotar os mesmos serviços com as importâncias necessárias para ocorrer a várias despesas com o funcionamento dos serviços do racionamento de gasolina;

Atendendo a que os respectivos serviços têm receita compensadora das despesas a realizar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Instituto Português de Combustíveis a celebrar contrato de arrendamento de uma casa para instalar serviços a seu cargo, independentemente do limite fixado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 835.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento de várias despesas com o serviço de racionamento de gasolina, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Artigo 262.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Remunerações ao pessoal contratado e des-tacado de outros serviços . . . . . + 300.000\$00

Artigo 263.º — Remunerações acidentais:

1) Horas extraordinárias ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário . . . . . + 4.000\$00

Artigo 264.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo . . . . . + 30.000\$00  
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha . . . . . + 30.000\$00  
3) Fardamentos, resguardos e calçado . . . . . + 5.000\$00

Artigo 265.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:  
a) Máquinas, aparelhos e utensílios . . . + 50.000\$00  
b) Mobiliário e outros móveis . . . . . + 60.000\$00

Artigo 266.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

1) De móveis . . . . . + 2.000\$00  
2) De imóveis:  
a) Prédios urbanos . . . . . 50.000\$00

Artigo 267.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos, incluindo fichas e cadernetas de racionamento . . . . . + 150.000\$00  
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . . + 17.500\$00

Artigo 268.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . . + 15.000\$00

Artigo 269.º — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos . . . . . + 7.500\$00  
2) Telefones:  
b) Instalações e outras despesas . . . . . + 15.000\$00  
3) Transportes . . . . . + 20.000\$00

Artigo 269.º-A — Encargos das instalações:

1) Rendas de casa . . . . . 40.000\$00

Artigo 270.º — Encargos administrativos:

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados . . . . . + 37.000\$00  
2) Publicidade e propaganda . . . . . 2.000\$00  

---

835.000\$00

Art. 3.º No orçamento das receitas do Estado aprovado para o corrente ano económico é adicionada a quantia de 835.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», artigo 100.º «Instituto Português de Combustíveis — Racionamento de gasolina».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.